



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.001163/99-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA BRAHMA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA E CSLL. CONTROLE NA PARTE B DO LALUR. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. DEDUTIBILIDADE SOMENTE QUANDO DA DESPESA EFETIVA.

A provisão constituída para fazer frente à despesa com propaganda e publicidade e devidamente adicionada ao cálculo do Lucro Real e controlada na parte B do Lalur pode ser transferida para empresa controladora em razão de operação de incorporação.

A dedutibilidade para fins de apuração do Lucro Real somente é permitida quando da ocorrência da despesa efetiva, o que pode ocorrer em período pós incorporação. A contagem do prazo de prescrição para retificação da DIPJ e apuração de crédito tributário, inicia-se no período em que a despesa fora incorrida e poderia ter sido deduzida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO.

Até o advento da Medida Provisória n° 1.856-6, de 1.999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1.992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]
[Assinatura]
 1

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o relator apenas em relação ao item 1 do seu voto. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto acompanhou a divergência pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.


RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.


ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator.


EDITADO EM: 02/09/2015 LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Tendo em vista a objetividade e clareza do relatório fiscal de fls. 1624 e seguintes, reproduzo parcialmente seus termos como parte integrante deste relatório:

“Companhia Cervejaria Brahma, CNPJ nº 33.366.980/0001-08, protocolou em 10/06/1999, no CAC TJA/Rio de Janeiro, Pedido de Restituição de valores de IRPJ e CSLL que teria recolhido a maior nos anos-calendário 1995 e 1996 (fl. 01), no total de R\$ 82.635.111,55, ao qual vinculou posteriormente uma série de Pedidos de Compensação. Em 05/05/2003, foi solicitada diligência à DEFIC/RJ para atendimento de questões suscitadas pela análise efetuada no Pedido pela EQPEJ/DIORT/DERAT- RJ (fls. 552/555).

Em 30/01/2004, foi o processo encaminhado à DRF/Campinas, órgão jurisdicionante da Companhia Brasileira de Bebidas, sucessora por incorporação da Cia. Cervejaria Brahma (fl. 667).

Relatório Fiscal do SEFIS/DRF/Campinas de 24/01/2005 (fl. 935/943), em atenção à solicitação de diligência feita pela DIORT/DERAT - RJ acima mencionada, foi encaminhado ao SEORT/Campinas em 27/01/2005.

Despacho Decisório da DRF/Campinas de 04/03/2005 (fls. 1073/1078) deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, glosando crédito de R\$ 2.296.585,00 de IRPJ do ano-calendário 1995 e R\$ 1.049.274,05 de CSLL do ano-calendário 1996, com base no Relatório Fiscal de fls. 935/943.

A glosa do crédito de R\$ 2.296.585,00 de IRPJ deveu-se a valores de provisão para propaganda (R\$ 8.300.866,07) e para Contribuição Social (R\$ 885.473,95), no total de R\$ 9.186.340,02 oriundos de

registros existentes na Parte B do LALUR de empresa incorporada, CEBRASP S.A., em 30/04/1994, que foram transportados para o Livro de Apuração do Lucro Real da incorporadora e apropriados por esta na DIPJ/1996 retificadora apresentada em 03/05/1999. O Despacho Decisório referido considerou que tais valores de provisão deveriam ter sido apropriados pela incorporada, CEBRASP S/A., pelo regime de competência de exercícios, nos períodos em que as referidas provisões se efetivaram como despesas, procedendo-se à exclusão na DIPJ e baixa no LALUR; que todos os valores controlados na parte B do LALUR deveriam ter sido apropriados, pela incorporada, por ocasião da incorporação; e que, ademais, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos para o aproveitamento de créditos na data da DIPJ retificadora (02/05/1999), tanto para eventos ocorridos à data do evento incorporação, 30/04/1994, como para aqueles verificados às datas de registro das provisões, que tiveram início em 30/06/1992.

Quanto a CSLL, a glosa se referiu a bases negativas de CSLL de períodos anteriores, no valor de R\$ 14.165.200,45, também transportadas de empresas incorporadas para a incorporadora, com o valor resultante, R\$ 1.049.274,05 (R\$14.165.200,45 x 0,07407407 - cálculo 'por dentro' de 8%), causando redução no valor apurado de CSLL na DIPJ/1997 retificadora apresentada em 03/05/1999. Tal providência não foi aceita pela DRF/Campinas, que considerou que, da mesma forma que prejuízos fiscais, bases negativas de CSLL de empresas incorporadas não são passíveis de aproveitamento pelas incorporadoras.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1110/1131), com anexos, que foram apreciados pela DRJ/Campinas. Em 27/09/2005, foi exarado o Acórdão nº 10722 (fls. 1187/1201), confirmando integralmente a decisão de primeira instância.

Inconformado com o conteúdo desse Acórdão, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.1207/1227 e anexos), contestando a decisão e os pressupostos adotados pela DRF/Campinas confirmados pela DRJ/Campinas.”

Por meio da Resolução nº 108-00.456, de 14 de Julho de 2007, resolveram os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.244 e seguintes), por unanimidade dos votos, converter o julgamento em diligência para averiguação do que segue:

- a) Em quais períodos-base deveriam ter sido excluídas as provisões de propaganda e CSLL, segundo o regime de competência?
- b) Se promovidas as exclusões nos correspondentes períodos-base e se considerada a possibilidade de serem aproveitadas na apuração da base de cálculo da incorporadora, qual o reflexo no IRPJ e CSLL respectivos?

c) Quais foram as incorporações promovidas pela Recorrente referidas no Relatório Fiscal (fl. 941)?

d) As bases de cálculo negativas das empresas incorporadas foram formadas nos termos da legislação aplicável?

e) O valor da diferença entre o valor aproveitado na compensação de base de cálculo negativa no ano de 1996 (DIPI/1997 retificadora) e o de R\$ 14.344.347,39 corresponde aos montantes nos itens c e d supra?

f) A compensação de R\$14.344.347,39 atende o limite de 30% do lucro líquido ajustado?

Com a finalidade de responder aos questionamentos apresentados pelo Conselho a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat – Divisão de Orientação e Análise Tributária, apresentou relatório fiscal em 29 de Agosto de 2011 (fls. 1624 e seguintes).

Intimada, a Recorrente se manifestou em face do relatório fiscal apresentado, em 20/09/2011, repisando os mesmos argumentos expendidos no recurso e pontuando que:

- a) Com relação às provisões para propaganda e para contribuição social, “conforme exposto pelo ARFB (fls. 03/07), ficou comprovado que a CEBRASP contabilizou despesas de propaganda em valor a maior que as provisões constituídas em todos os períodos contemplados pelas análises e que, com exceção da provisão constituída em 30.04.1994 (data da incorporação), os valores provisionados a título de “Provisão de Propaganda” foram excluídos na contabilidade societária da citada empresa”;
- b) Quanto aos efeitos na apuração do IRPJ, disse: “Quanto aos reflexos das exclusões dos valores de “provisão de propaganda” e “provisão de CSLL” na incorporadora (Companhia Cervejaria Brahma), conforme demonstrado no quadro no. 3 do relatório (fls. 05), a redução do lucro real não foi suficiente para que a empresa deixasse de apurar um valor de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1995 (declaração retificadora), de R\$21.946.662,79 (fls. 97 e 104 do processo);
- c) Quanto ao saldo negativo das empresas incorporadas, disse: “O AFRB, por meio deste relatório, confirmou que o valor glosado pela DRF (do crédito), de R\$1.049.274,05, corresponde à base de cálculo negativa de CSLL das empresas (CEBRASC, Maltaria Navegantes e CEBRASP), incorporadas em 30/04/1994 pela Companhia Cervejaria Brahma”.

E mais, que: “O próprio sistema da Receita Federal – SAPLI, citado neste relatório e constante dos autos (fls. 1607 a 1617 do processo) demonstra não existir inconsistências com relação aos saldos de base de cálculo negativa das três empresas incorporadas, o que permitiu confirmar que os valores compõem o montante informado na Linha 20 da Ficha 11 da DIRPJ 1997 – AC 1996 (retificadora) de “Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores”;

- d) Com relação ao limite de compensação de 30% sobre o lucro ajustado, “o AFRFB elaborou um quadro (Quadro no. 8, fl. 10) com os valores

informados na DIRPJ's, original e retificadora, ficando constatado que realmente o valor compensado a título de "Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores" representa exatamente os 30% da base de cálculo de CSLL antes da compensação, não tendo havido, nesse quesito, compensação superior ao previsto na legislação tributária".

O processo foi a mim distribuído para relatório e julgamento após o término do mandato do Conselheiro Nelson Losso.

Voto Vencido

Conselheiro André Almeida Blanco

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, remanesce em litígio parte do pedido de restituição cuja negativa se deu por força dos efeitos decorrentes das incorporações de outras pessoas jurídicas pela Recorrente.

1. PROVISÕES DE PROPAGANDA E PROVISÕES PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ao analisar a documentação pertinente, o Auditor Fiscal concluiu pela glosa dos créditos em razão de exclusões promovidas pela incorporadora (Cia Cervejaria Brahma) na apuração do Lucro Real do ano calendário de 1995 e 1996, em declaração retificadora apresentada em 03 de maio de 1999, relativamente às adições feitas pela incorporada (CEBRASP), sob a rubrica "Provisão para Propaganda" e "Provisão para Contribuição Social".

A DRF entendeu que as referidas exclusões, via LALUR deveriam ter sido apropriadas pela incorporada, CEBRASP S/A, pelo regime de competência, nos períodos em que as referidas provisões se efetivaram como despesas, procedendo à exclusão da DIPJ e baixa no LALUR.

Sobre esse ponto importante trazer trechos do relatório fiscal de fls. 935 e seguinte:

"DOS FATOS

a) Em 30-04-1.994, a Cia Cervejaria Brahma, incorporou a empresa CEBRASP S/A, CNPJ 56.743.842/0001-98.

b) A incorporada mantinha controlado na parte B do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, valores referentes a provisão para propaganda, no montante de R\$ 8.300.866,07 e provisão para Contribuição Social, no valor de R\$ 885.473,95, totalizando R\$ 9.186.340,02.

c) Tais valores foram transportados para o LALUR da incorporadora, por ocasião da incorporação.

Handwritten signature and initials, possibly 'RIA', located at the bottom right of the page.

d) Na retificadora em questão, apresentada em 03-05-1.999 a empresa, incorporadora, apropria-se destes valores, consignando-os, na rubrica "outras exclusões", juntamente com os valores anteriormente declarados.

NOSSO ENTENDIMENTO

a) Entendemos que as referidas exclusões, via LALUR, deveriam ter sido apropriadas pela incorporada, CEBRASP S/A, pelo regime de competência, nos períodos em que as referidas provisões se efetivaram como despesas, procedendo à exclusão na DIRPJ e baixa no LALUR.

b) Pela análise do controle mantido na parte B do LALUR da incorporada, pode-se observar que as provisões, para propaganda, têm como marco inicial a data de 30-06-92, assim, estas provisões deveriam ter sido baixadas, ainda na incorporada até a data do balanço que serviu de base para o evento de incorporação, ou seja, 30-04-94.

c) Em síntese, entendemos que todos os valores controlados na parte B do LALUR, lucro inflacionário, prejuízos a compensar, etc, devem ser apropriados, pela incorporada, por ocasião da incorporação. Os artigos 220, § I o c/c 235 e §§ do RIR/99, determinam que a incorporada levante balanço e apuração do Lucro Real, na data do evento. Por apuração do Lucro Real, entendemos o resultado contábil com as adições e exclusões, permitidas por lei, segundo o regime de competência, que norteia toda a legislação do Lucro Real.

d) Ademais há de se considerar que, na data da retificadora, ou seja, 03-05-1.999 já houvera transcorrido o prazo decadencial de 5 anos, para o pleito, tanto se considerarmos a data do evento, 30-04-1.994, quanto as datas dos registros das provisões, que tiveram início em 30-06-1.992.”

Esclarecendo ainda mais tais pontos o relatório fiscal de fls. 1264 e seguintes, ao tratar da diligência solicitada, assim dispõe:

“Provisões de Propaganda

Conforme se verifica do demonstrativo de fl. 1412, a CEBRASP contabilizou despesas de propaganda maiores que as provisões anteriormente constituídas em todos os períodos abrangidos pela análise (exceto o valor registrado na própria data da incorporação), ou seja, pelo regime de competência todos os valores provisionados deveriam ter sido excluídos do LALUR nos períodos imediatamente seguintes aos da constituição, por realização das despesas previstas. Além disso, tais valores foram excluídos (à exceção do relativo à provisão constituída em 30/04/1994) na contabilidade societária da CEBRASP, conforme demonstrativos e cópias dos documentos apresentados.

(...)

Provisões para Contribuição Social - efeitos no IRPJ - AC 1995

Conforme se verifica do Demonstrativo de fls. 873/874, a CEBRASP registrou no LALUR lançamentos de provisões para contribuição social

h
X.
RAA

em 31/12/91, 30/06/1992, 31/12/1992 e 30/04/1994, além daqueles referentes à correção monetária dos valores. Referido demonstrativo apresenta apenas uma baixa a título de reversão, CR\$ 283.595.586,00 em 31/12/1993, remanescendo saldo de CR\$ 197.801.155,00 (cruzeiros reais) naquela data. A DIPJ/1994, na Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 1623), acusa valor devido de CR\$1.375.760.175,00 após adições e exclusões, valor muito superior ao saldo da provisão, que deveria então ter sido revertida nessa data, segundo o princípio de competência.

Após 31/12/1993 ocorreram apenas lançamentos de correção monetária, que seriam desnecessários caso tivesse sido processada a reversão acima mencionada, e de "Provisão para Contribuição Social do Período" em 30/04/1994 no valor de CR\$5.680.321.682,00 (fl. 874), que entendemos ser indevida considerando que o registro foi efetuado com data do próprio dia da incorporação, não havendo razão para provisionamentos nessa ocasião. Dessa forma, o ajuste no cálculo da contribuição considerando a exclusão do saldo da provisão no ano-calendário 1993, por verificação da ocorrência de contribuição passível de ser reduzida, e em 30/04/1994, com a não-constituição da provisão por incabível, considerando que nesta data a empresa deixaria de existir, por incorporação, resultaria no seguinte:

(...)"


Como se pode notar, as provisões para despesas com propaganda deveriam ter sido baixadas pela sociedade incorporada quando das realizações das despesas respectivas, ou seja, ao fim do exercício 1992, 1993 e na data do fechamento realizado para o evento incorporação (30/04/1994), em relação às provisões registradas em 1994, haja vista que com o evento incorporação não mais haveria expectativa de despesa pela sociedade incorporada.

Também as provisões para a CSLL deveriam ter sido baixadas pela incorporada e não pela incorporadora, parte em 1993, dado que o saldo da contribuição a pagar no exercício foi em muito superior ao valor da provisão, e parte no evento incorporação, haja vista que o valor da CSLL apurado no evento foi definitivo, não havendo que se falar em provisão para despesa que sabidamente não ocorreria, em função da extinção da sociedade incorporada.

Se houvessem sido realizados tais ajustes não há dúvidas que o IRPJ apurado seria inferior ao que efetivamente foi, dando lugar assim ao reconhecimento de um direito da contribuinte a solicitar sua restituição e, eventualmente, compensar tais valores com outros tributos.

Todavia, para que tal ajuste fosse realizado e a respectiva restituição fosse solicitada deveria ter sido respeitado o prazo de 05 anos previsto no artigo 165, II, e 168, I, do CTN, que assim dispõem:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

Claro está que no presente caso tal procedimento não foi realizado pela sociedade incorporada. Ao que parece, apenas em 1999 a incorporadora identificou tais equívocos e tomou a atitude passível de ser tomada à época.

Contudo, o procedimento adotado extemporaneamente já não mais permite efetividade à recuperação dos tributos pagos indevidamente.

Isso porque, para cada exercício cujas provisões deveriam ter sido baixadas, caberia uma retificação específica para a empresa incorporada.

Assim, para o imposto apurado em 1992, o prazo para a retificação das obrigações e apuração do valor indevidamente recolhido iniciou sua contagem com o pagamento do respectivo imposto, em 1993. Logo, a data final para se pleitear tal restituição ocorreu em 1998.

Nem mesmo o imposto pago pela incorporada em função do evento incorporação poderia ser recuperado, tendo em vista que a incorporação ocorreu em 30/04/1994, ensejando IRPJ a pagar até 10º dia subsequente ao da ocorrência do evento, nos termos do artigo 28, da Lei 8.218/91, enquanto que o pedido de restituição foi protocolado pela incorporadora em 10/06/1999.

Diante disso, entendo que encontra-se decaído o direito de pleitear a restituição destes valores decorrentes dos pagamentos a maior, em razão das referidas provisões não baixadas em cada período de competência.

2. BASE NEGATIVA DA CSLL DA INCORPORADORA

O Relatório Fiscal informa ter a incorporada alterado o valor da linha 20, da Ficha 11, da DIPJ/1996 de R\$0 para R\$ 14.344.347,39, dos quais apenas R\$ 179.146,94 tinham suporte em saldo de base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 1995, e que teria havido transporte de saldos de bases negativa da CSLL de empresas incorporadas, para a incorporadora, e que esse fato justificaria o excesso de compensação verificado. Nesse sentido, o r. Auditor Fiscal da Receita Federal entendeu que tal procedimento não possuía amparo na legislação aplicável, já que a Lei 8.981/95 dispõe que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Porém, quando a Lei 8.981/95 determina que devem ser aplicadas à Contribuição Social, as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidos para o Imposto de Renda, entendo que a lei mencionada se refere à opção pela forma de tributação, à periodicidade de apuração e ao vencimento do tributo. Não se deve estender desse dispositivo para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Assim, não há que se falar na aplicação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, o qual estabelece que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida para fins de apuração de Imposto de Renda.

Além disso, cumpre-nos ressaltar que a norma que estabelece o impedimento para que as empresas incorporadoras promovessem a utilização das bases negativas da Contribuição Social das empresas incorporadas só surgiu em 1.999 com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, que em seu artigo 20 prevê:

“Art. 20 – Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto Lei n.º 2.341/87.”

Em obediência ao disposto no §6º, do artigo 195, da Constituição Federal, a regra prevista no artigo 20 da Medida Provisória supracitada somente produziu efeitos a partir de 1º de outubro de 1.999.

Ante o exposto, entendo deva ser reconhecido o direito da Contribuinte ao transportar, no momento da incorporação, as bases de cálculos negativas da CSLL das incorporadas à incorporadora, no montante constante no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa de CSLL, na data da incorporação, emitido pelo SAPLI.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse Tribunal em outras ocasiões, no acórdão Acórdão n.º 1301-00.094, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara (Processo n.º 10380.008934/2005-39), assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO

Até o advento da Medida Provisória n.º 1.856-6, de 1.999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1.992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

Também nesse sentido o Acórdão n.º 103-23.631, do 1º Conselho de Contribuintes - 3a. Câmara (Processo n.º 11543.005876/2002-00), assim ementado:

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. INCORPORAÇÃO

Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992.”

Este é também o entendimento da Câmara Superior deste Tribunal, conforme Acórdão nº 9101-00.197 (10882.001574/2003-21) da 3ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para homologar as compensações efetivadas com as bases de cálculos negativas da CSLL das incorporadas pela Recorrente, no montante constante no Demonstrativo de Base de Cálculo de CSLL, na data da incorporação, emitido pelo SAPLI.


ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator.

Voto Vencedor

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado

Não obstante o brilhantismo do voto acima, ousou discordar do ilustre Conselheiro Relator quanto ao item 1 do voto, que se refere à glosa dos créditos decorrentes das exclusões promovidas pela incorporadora (Cia Cervejaria Brahma) na apuração do Lucro Real do ano-base de 1995, por meio de declaração retificadora apresentada em 03/05/99, relativamente às adições feitas pela incorporada (CEBRASP), sob a rubrica “Provisão para Propaganda” e “Provisão para Contribuição Social” no ano-base de 1992.

O entendimento da Fiscalização e mantido pelo voto relator, foi no sentido de que tais exclusões efetuadas no LALUR deveriam ter sido apropriadas pela empresa incorporada (CEBRASP S/A), pelo regime de competência, nos períodos em que as referidas provisões se efetivaram como despesas, procedendo à exclusão da DIPJ e baixa no LALUR.

Seguindo este racional, tais valores de provisão, que estavam sendo controlados na parte B do LALUR, deveriam ter sido baixados pela incorporada por ocasião da incorporação. Tal procedimento teria por base o disposto nos artigos 220, § I o c/c 235 e §§ do RIR/99, que determinam que a incorporada levante balanço e apuração do Lucro Real, na data do evento.

Discordo de tal entendimento. Isso porque, o presente caso se resume ao tratamento tributário correto que deveria ter sido dispensado às provisões e às despesas efetivas.

Neste caso, agiu da forma correta a empresa incorporada ao efetuar a adição, para fins de apuração do IRPJ, das provisões para despesa de propaganda. Adição esta que passou a ser controlada na parte B do Lalur.

Isso porque, já na época em questão, as provisões eram indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, assim como ainda o é atualmente (RIR/99), sendo que as únicas exceções se referem às provisões para Férias e 13 Salário, o que não é o caso.

Cabe ressaltar, tais valores se referem à provisão para despesas de propaganda e não à despesa efetiva, sendo certo que a despesa se torna dedutível somente quando efetiva.



A provisão pura e simples afeta tão somente o resultado contábil da empresa e não tem qualquer efeito sobre a apuração do Lucro Real, uma vez que ao ser adicionado ao Lucro Líquido através do Lalur, acaba por anular a despesa reconhecida para fins contábeis.

E é exatamente por isso que tais provisões passam a ser controladas na parte B do Lalur, uma vez que irão afetar o lucro tributável em períodos futuros vez que, espera-se, a provisão de um determinado período se tornará despesa efetiva nos próximos, reduzindo o lucro tributável correspondente.

Discordo da conclusão da DRF em sua diligência, quando esta afirma que tais provisões deveriam ter sido baixadas, ainda na incorporada até a data do balanço que serviu de base para o evento de incorporação, ou seja, 30-04-94.

Primeiro, porque os únicos valores que não poderiam ser transferidos da incorporada para a incorporadora são aqueles equivalentes ao Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Os demais valores controlados na parte B do Lalur podem ser transferidos normalmente de uma para outra.

Além disso, me parece descabido utilizar como fundamento de tal racional, dispositivos constantes do RIR/99, vez que a operação de incorporação fora efetivada anos antes de 1999.

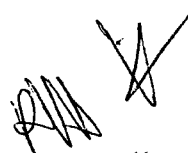
Por fim, discordo também da conclusão da DRF no sentido de que tendo a CEBRASP contabilizado despesas de propaganda maiores que as provisões anteriormente constituídas em todos os períodos abrangidos pela análise (exceto o valor registrado na própria data da incorporação), ou seja, pelo regime de competência todos os valores provisionados deveriam ter sido excluídos do LALUR nos períodos imediatamente seguintes aos da constituição, por realização das despesas previstas.

Isso porque, não me parece correto a abordagem genérica de tais despesas, no sentido de que as despesas de propaganda num ano sempre foram maiores que as provisões do ano imediatamente anterior e que isso demandaria, necessariamente, a exclusão da provisão já no ano posterior em que fora constituída.

Isso porque, deve ser identificado qual foi o objeto da provisão constituída e qual foi a despesa efetivada. Nem sempre a despesa efetivada se refere à provisão constituída no ano imediatamente anterior. Neste sentido, uma provisão constituída no ano de 1992, pode ter sido efetivada apenas em 1995 ou 1996, por exemplo.

Assim, utilizando o mesmo racional, não há que se falar em prescrição do direito, pois, as despesas efetivadas não se referem, necessariamente, aos períodos anteriores à 1994, apenas as provisões se relacionam a tais períodos mais antigos e, provisão, não possui prazo de prescrição em lei.

Diante de tais argumentos, entendo que a glosa referente às provisões com despesas de propaganda não merece prosperar, me parecendo certo que o mesmo racional, ainda que referente a períodos e valores de natureza distintas, deve ser utilizado para rechaçar também a glosa correspondente ao valor da provisão para a CSLL.

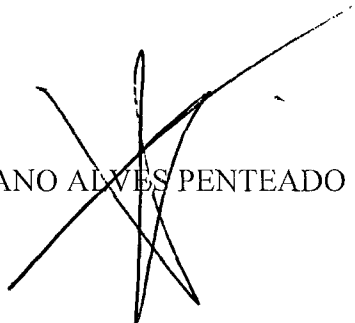


Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário apresentado e no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto!

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Redator Designado

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the typed name.A small, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.